



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I - estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal;

II - proteger a vida e a integridade da mulher;

III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV - garantir a segurança do serviço prestado em todo território nacional;

V - coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;

VI - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;





VIII - criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

- I - a responsabilização do agente de violência contra a mulher;
- II - o respeito à diversidade e às questões de gênero;
- III - o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;
- IV - a observância à garantia dos direitos universais;
- V - o fortalecimento da cidadania;
- VI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo;

III - as empresas que compõem o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:





I - instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III - promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

V - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Discutir sobre a temática: à “violência sexual nos transportes públicos - a realidade em muitos Estados” mostra-se bastante complexa, pois, no âmbito do ordenamento jurídico penal brasileiro, não encontramos medidas efetivas de punição para o agressor que pratica tal abuso sexual, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso.

Em 2019, os Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva divulgaram um estudo apontando que 97% das mulheres afirmaram que já foram vítimas de assédio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

em meios de transporte e 71% conheciam alguma mulher que já havia sofrido assédio em público.

Neste sentido, apresentamos o referido Projeto de lei com o objetivo de abrir mais um canal de denúncia e proteção às mulheres, dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa

PL n.82/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

